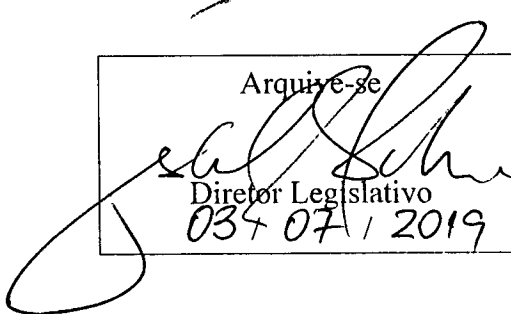
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI N°. , de / /
	REJEITADO

Processo: 83.234

PROJETO DE LEI N°. 12.909

Autoria: FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI, PAULO SERGIO MARTINS e RAFAEL ANTONUCCI.

Ementa: Veda fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeitos sonoros; e revoga a Lei 8.976/2018, correlata.

Arquive-se

Diretor Legislativo
034 07 / 2019



PROJETO DE LEI Nº. 12.909

Diretoria Legislativa		Prazos:	Comissão	Relator
À Procuradoria Jurídica.		projetos	20 dias	7 dias
		votos	10 dias	-
		orçamentos	20 dias	-
		contas	15 dias	-
		aprazados	7 dias	3 dias
Diretor <i>[Signature]</i> 20/05/2019		Parecer CJ nº: 963		QUORUM: MS
Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:		
À CIR. <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 04/06/19	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input checked="" type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Signature]</i> Relator 04/06/19		
A COPOMA <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 04/06/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 04/06/19	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/06/19		
<i>[Signature]</i> Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /		



P 37668/2019

PUBLICAÇÃO Rubrica
07/06/19

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Fay Taha
Presidente
04/06/2019

REJEITADO
[Signature]
Presidente
02/10/2019

PROJETO DE LEI Nº. 12.909

(Faouaz Taha, Leandro Palmarini, Paulo Sergio Martins e Rafael Antonucci)

Veda fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeitos sonoros; e revoga a Lei 8.976/2018, correlata.

Art. 1º. São vedados o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeitos sonoros no Município.

Parágrafo único. São considerados fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeitos sonoros, dentre outros:

- I – fogos de estampido;
- II – foguetes;
- III – morteiros;
- IV – baterias.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

- I – no caso de pessoa física, multa de 13 (treze) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada na reincidência;
- II – no caso de pessoa jurídica:
 - a) multa de 26 (vinte e seis) UFMs;
 - b) interdição das atividades, combinada com a multa prevista na alínea “a” deste inciso, quando o infrator for responsável pelo espetáculo pirotécnico.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas serão destinados a um fundo municipal de defesa animal e/ou ambiental.

Art. 3º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo legal, em especial quanto à fiscalização de seu cumprimento e à aplicação das multas.

[Signatures]



(PL n.º. 12.909 - fls. 2)

Art. 4.º. É revogada a Lei n.º 8.976, de 19 de junho de 2018, que veda fogos de artifício na Zona de preservação, restauração e recuperação ambiental da Serra do Japi.

Art. 5.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Fogos de artifício, bem como outros artefatos pirotécnicos de efeitos sonoros, são amplamente utilizados em nossa sociedade, sobretudo para celebrar eventos esportivos e festividades de fim de ano, em que espectadores se aglomeram e vibram ao acompanhar a soltura de fogos.

Porém, os prejuízos associados à soltura de fogos de artifício de estampido já são bem conhecidos e, a cada dia, surgem novos estudos de impactos negativos derivados dessa prática. Não somente os animais domésticos e silvestres, mas também os seres humanos sofrem com a prática do uso de rojões, por exemplo. Embora a cidade de Jundiaí não realize, oficialmente, em datas como *Réveillon*, eventos que reforcem a queima de fogos como atrativo, o hábito disseminado entre as pessoas ou praticado por entidades é comum e tem preocupado associações de médicos veterinários, além de moradores que possuem animais domésticos, bem como a sociedade civil de modo geral.

São diversos os impactos negativos relacionados a essa prática. A cidade registra número crescente de casos de fuga de cães e gatos por causa do barulho provocado pelos fogos de estampido, o que eleva a população dos animais abandonados na cidade, além de muitos deles serem vítimas de acidentes. Cardiologistas veterinários apontam para os riscos de soltura de fogos, que podem levar os *pets* a óbito. Os animais silvestres e aves também são afetados, sendo importante considerar que, cada vez mais distantes de seu *habitat*, estas espécies buscam abrigo no meio urbano.

Os danos aos seres humanos são evidentes, sobretudo a idosos, crianças, pessoas que estejam sob internação em clínicas e hospitais, ou aquelas que sofrem de transtornos psicológicos. É importante salientar que o ruído gerado pelos rojões em geral ultrapassa 125 decibéis, o que equivale ao som de um avião. Além do efeito sonoro, há os riscos de queimaduras e acidentes graves. O Ministério da Saúde aponta que atendimentos hospitalares devidos a fogos de artifício compreendem 70% de queimaduras, 20% de lesões com lacerações e cortes e 10% de amputações de membros superiores, lesões de córnea, perdas de visão, lesões do pavilhão auditivo e perda de audição.

Em várias cidades do País, leis semelhantes, visando regulamentar a queima de fogos de artifício, foram criadas, entre elas estão: Campinas, Florianópolis, Santos, São Paulo,



(PL nº. 12.909 - fls. 3)

dentre outras. Em Jundiaí o projeto foi tema de debate no ano de 2017, porém, na ocasião, foi rejeitado em Plenário.

Portanto, o objetivo deste projeto de lei, amplamente debatido com a sociedade, é proporcionar segurança e oferecer condições de bem-estar aos munícipes e animais. Os fogos de efeito apenas visual permanecem permitidos, o que favorece a manutenção das festas e eventos locais que têm como atrativo a beleza das cores e luzes. A intenção é que não haja prejuízo às manifestações culturais, religiosas ou esportivas realizadas na cidade, as quais poderão manter seus espetáculos sob a beleza dos fogos de efeito visual, de forma segura e consciente, sem a produção de estampidos.

Certos de que essa quebra de paradigma trará benefícios imensuráveis à população jundiaíense, pedimos apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 30/05/2019

FAOUAZ TAHA

PAULO SERGIO MARTINS

LEANDRO PALMARINI

RAFAEL ANTONUCCI



LEI N.º 8.976, DE 19 DE JUNHO DE 2018

Veda fogos de artifício na Zona de preservação, restauração e recuperação ambiental da Serra do Japi.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2018, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. É vedada a utilização de fogos de artifício na Zona de preservação, restauração e recuperação ambiental da Serra do Japi, definido pela Lei Complementar nº 417, de 29 de dezembro de 2004.

Art. 2º. A infração desta lei implica multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município-UFMs, dobrada em caso de reincidência.

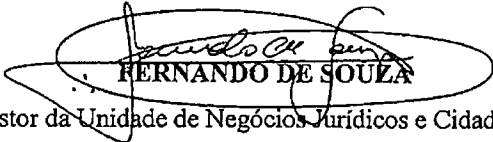
Parágrafo único. Constatada a ocorrência ou a existência de indício de dano à fauna e/ou à flora, além da aplicação da multa comunicar-se-á a autoridade policial para averiguação de crime ambiental.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e dezoito.


FERNANDO DE SOUZA

Gestor da Unidade de Negócios Jurídicos e Cidadania –

Secretário Municipal

scc.1



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 963

PROJETO DE LEI Nº 12.909

PROCESSO Nº 83.234

De autoria dos Vereadores FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI, PAULO SERGIO MARTINS e RAFAEL ANTONUCCI, o presente projeto de lei veda fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeitos sonoros; e revoga a Lei 8.976/2018, correlata.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05, e vem instruída de documento de fls. 06.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame versa sobre questão tormentosa, sendo objeto de análise no Supremo Tribunal Federal, no julgamento ADPF 567 quanto à constitucionalidade de norma municipal que trate da vedação de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos sonoros¹.

ENTENDIMENTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

A questão envolvendo a vedação do uso de fogos de artifício foi objeto da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 2.233.163-60.2017.8.26.0000 do Estado de São Paulo, de autoria da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA, com relatoria do Des. Ferraz de Arruda, julgada em 10 de outubro de 2018, tendo como acórdão a improcedência da ação, vejamos:

“Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, **proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município.** Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois

1. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5644093>



requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. **Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa.** Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Princípios da livre iniciativa e razoabilidade. **Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município. Ação improcedente.** (Grifo nosso)

Do mesmo modo, a norma Municipal de Indaiatuba foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2141095-91.2017.8.26.0000, julgada em 14 de março de 2018, sob a relatoria do Des. Beretta da Silva, de autoria da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI em face do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara de vereadores, tendo como acórdão pela improcedência da ação:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 6.692, de 06 de abril de 2017, do Município de Indaiatuba ("**Dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora** acima de 65 decibéis no município de Indaiatuba, e dá outras providências"). (1) **VÍCIO DE INICIATIVA: Inexistente.** Não viola a competência



privativa da União (arts. 23 e 24, CR/88) a norma municipal que se volta, exclusivamente, ao desempenho da polícia administrativa quanto às atividades de queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos no âmbito local, **ainda mais se respeita as regras editadas pela União para proteção do meio ambiente e controle da poluição (Lei nº 7.804/89 e Res. CONAMA 001/90 e 002/90).** Muito menos haveria de se falar em iniciativa exclusiva do Alcaide, pois tal tema não se insere no estrito rol de competência privativa do Executivo (art. 61, § 2º, CR/88; arts. 24, § 2º, e 144, CE/SP). (2) VIOLAÇÃO À NECESSIDADE, À OPORTUNIDADE/CONVENIÊNCIA, AO INTERESSE PÚBLICO E AO REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL ESTADUAL: Impossibilidade de exame dessas teses em sede de ação objetiva. Falta de interesse processual flagrante (art. 485, VI, NCPC). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e Jurisprudência do STF (inclusive em sede de repercussão geral) e desta Corte. **AÇÃO IMPROCEDENTE**, uma vez revogada a liminar.". (Grifo nosso).

Como se pode vislumbrar, o entendimento do TJ/SP acerca da matéria é pela constitucionalidade. Inclusive, o acórdão menciona que a norma está em consonância a resolução do CONAMA nº 002/1990 acerca do "Programa Silêncio".



ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

No dia 29 de março de 2019, o Ministro do STF, Alexandre de Moraes, suspendeu a eficácia da Lei nº 16.897/2018 do Município de São Paulo, que versa sobre a proibição do manuseio, a utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso².

A liminar foi concedida na ADPF 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia – Assobrapj, sob o seguinte fundamento (juntamos cópia).

“Em que pese a preocupação do Legislador Estadual com o bem-estar das pessoas e animais, a proibição absoluta de artefatos pirotécnicos que emitam ruído não considerado “de baixa intensidade”, se revela, em juízo de cognição sumária, de constitucionalidade questionável, por: (a) violação a **competência da União disciplinar o uso e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico** (art. 21, VI, da CF); (b) **invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a produção e o consumo** (art. 24, V e § 1º, da CF); e (c) **imposição de restrição genérica, desproporcional e lesiva ao princípio da livre iniciativa** (art. 170 da CF).”.

Desse modo, o Relator Min. Alexandre de Moraes entendeu de modo sumário que a norma que versa sobre fogos de artifício é de competência da União, pois, trata de assunto de material bélico, produção e consumo e ainda gera lesão ao princípio da livre iniciativa. Lembrando que a questão ainda será discutida em Plenário.

Conclui-se que a questão é tormentosa, pois, a jurisprudência do TJSP reconheceu que a questão objeto da análise do presente parecer é constitucional, mas o posicionamento do STF até a presente data, tendo em vista a medida cautelar da ADPF 567, se dá pela inconstitucionalidade da norma correlata.



Do exposto, o estado da questão desvela que a propositura envolve matéria que é considerada constitucional para o TJSP e inconstitucional para o STF (em juízo liminar).

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA:


Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.


“caput”, L.O.M.).

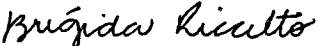
QUORUM: maioria simples (art. 44,

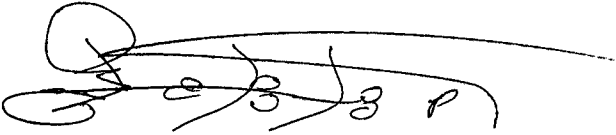
S.m.e.

Jundiaí, 31 de maio de 2019.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico


Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico

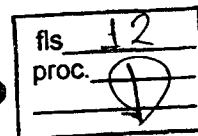

Brígida F. G. Ricetto
Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2018.0000803680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2233163-60.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA - ASSOBRAPI, são réus PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETININGA e PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. EVARISTO DOS SANTOS.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ELCIO TRUJILLO, CRISTINA ZUCCHI, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI E CARLOS BUENO.

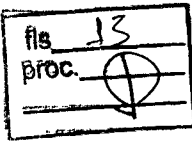
São Paulo, 10 de outubro de 2018.

Evaristo dos Santos
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADIn nº 2.233.163-60.2017.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.456

Autora: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA – ASSOBRAPI

Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETININGA E OUTRO

(Lei nº 6.212/17)

Rel. Des. **FERRAZ DE ARRUDA** – Voto nº 37.164

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município.

***Competência legislativa.** Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica.*

***Separação dos poderes.** Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes.*

***Princípios da livre iniciativa e razoabilidade.** Ausente qualquer violação na medida em que não se proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município.*

Ação improcedente.

1. Relatório já nos autos.
2. **Improcedente a ação.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	34
proc.	

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** da Associação Brasileira de Pirotecnia - ASSOBRAPI tendo por objeto a **Lei nº 6.212, de 11 de abril de 2017**, do Município de Itapetininga, proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana daquela cidade (fl. 31).

Com o seguinte teor a norma impugnada:

“Art. 1º - Fica proibido na zona urbana do Município de Itapetininga a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido.”

“Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes penalidades:”

“I – multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física infratora, e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à pessoa jurídica infratora.”

“II – dobra do valor da multa na reincidência.”

“Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.”

“Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fl. 31).

Autora sustentou, em síntese, desrespeito à competência legislativa da União e violação ao princípio da separação de Poderes.

O i. Relator acolheu os argumentos expostos julgando procedente a ação.

Reconsiderando meu anterior entendimento sobre o tema, por ocasião do reconhecimento de inconstitucionalidade da **Lei nº 2.493/17 do Município de São Sebastião** que proibia a utilização, queima e soltura de fogos de artifício de efeito sonoro (ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 – p.m. de v. de 23.05.18 – Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES), ousou **divergir, data máxima vênia** do i. Relator, para julgar improcedente a ação.

a) Quanto à competência legislativa.

De acordo com a associação autora, a lei municipal invadiu a competência da União para legislar sobre fogos de artifício. Asseverou, ademais, que “... *os fogos de artifício são disciplinados pelo Exército...*” (fl. 03).

Contudo, argumento **não** procede.

Com efeito, a **Lei nº 6.212/17**, ora impugnada, **não** versa sobre **produção e**

comércio de fogos de artifício, e sim sobre direito ambiental.

Tampouco há falar em questão envolvendo 'material bélico'.

A respeito da impossibilidade de enquadrar fogos de artifício e artefatos pirotécnicos em tal conceito, assim se pronunciou recentemente este **Eg. Órgão Especial**, em percuciente análise realizada pelo I. Des. Presidente deste Tribunal em voto convergente:

“No Brasil, os produtos supervisionados pelo Exército encontram-se arrolados no Anexo I do R-105 (Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados), cuja atual redação é dada pelo Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000. Neste anexo, os fogos de artifício aparecem sob a rubrica de 'produtos controlados' de categoria 3, enquanto os materiais bélicos ('foguetes de qualquer tipo', 'lança-chamas' e outros) são listados, em geral, na categoria 1, de controle mais intenso. Ainda, pela leitura do art. 3º, incisos XXXI, LII e LX, do mesmo Regulamento, constata-se que o termo 'bélico' é reservado às 'coisas de emprego militar' (leia-se, bens 'de uso privativo das Forças Armadas'), ao passo que a expressão 'fogos de artifício' tem significado claramente diverso, correspondendo a uma 'designação comum de peças pirotécnicas preparadas para transmitir a inflamação a fim de produzir luz, ruído, incêndios ou explosões, e normalmente empregadas em festividades.’”

“Assim, apesar de fogos de artifício e materiais bélicos estarem submetidos à fiscalização do Exército brasileiro, como corretamente apontado por este E. Órgão Especial, pondero que a legislação separou os dois conceitos, adotando terminologias específicas e prevendo diretrizes diferentes para cada produto ou grupo de produtos.” (ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 – p.m.v. j. de 23.05.18).

Em síntese, inequívoco tratar-se de matéria de direito ambiental e saúde pública.

E, sob tal ótica, inexiste a inconstitucionalidade arguida.

No tocante à competência para legislar sobre **meio ambiente**, dispõe a **Constituição Federal**:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:”

(...)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fis	16
proc.	

“VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.”

“Art. 30. Compete aos Municípios:”

“I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

Há competência paralela do Município em prol de sua preservação [Constituição Federal – art. 23 *“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:”* (...) VI - *“proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;”* – grifei].

E ainda, conforme dispõe o **art. 191** da Constituição Bandeirante:

“O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.”

JOSÉ AFONSO DA SILVA define **competência comum** por:

“(c) comum, cumulativa ou paralela, reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que assim pode ser exercido cumulativamente (art. 23); (...)” (“Curso de Direito Constitucional Positivo” – Ed. Malheiros – 21ª ed. – 2002 – p. 479).

É modalidade de repartição de **competência administrativa** que, segundo **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**:

“... é, em princípio, correlata à competência legislativa. Assim, quem tem competência para legislar sobre uma matéria tem competência para exercer a função administrativa quanto a ela. Entretanto, há todo um campo que é comum no plano administrativo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23). Neste, todos esses entes federativos devem cuidar do cumprimento das leis, independentemente da origem federal, estadual, “distrital”, ou municipal.” (“Curso de Direito Constitucional” – Saraiva – 34ª Ed. – 2008 – p. 61).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	17
proc.	

Sintetiza, por seu turno **PAULO AFFONSO LEME MACHADO**:

“A competência para legislar, quando a União já editou uma norma geral, pressupõe uma obediência à norma federal, se editada de acordo com a Constituição Federal. Situa-se no campo da hierarquia das normas e faz parte de um sistema chamado de 'fidelidade federal'. Não é a mesma situação perante a implementação administrativa da lei (art. 23, da CF), onde não há hierarquia nas atuações das diferentes Administrações Públicas.” (grifei – “Direito Ambiental Brasileiro” – Ed. Malheiros – 18ª Ed. – 2010 – p. 121).

A respeito do papel desempenhado pelos Municípios nessa repartição de competências, o **Eg. Supremo Tribunal Federal**, ao fixar o **Tema nº 145** de sua **Repercussão Geral**, fixou parâmetros a serem necessariamente observados:

“O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).” (RE nº 586.224/SP – p.m.v. DJ-e 08.05.15 – Rel. Min. **LUIZ FUX**).

São, portanto, **02 (dois)** os requisitos ensejadores da competência do Município: **(i)** o interesse local e **(ii)** a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, **ambos devidamente observados** no presente caso.

Impende considerar que a poluição sonora é amplamente disciplinada pela **União**, verificando-se a **harmonia** entre a **Lei nº 6.212/17** e as normas federais sobre a matéria.

Na escala federal, a **Lei nº 6.938/81** (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) atribuiu ao **Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA** competência para “... estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos” (art. 8º, VII).

Nos termos da **Resolução CONAMA nº 01/90**, a qual “dispõe sobre critérios de padrões de emissão de ruídos decorrentes de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política”:

“I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões,



critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.”

“II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela Norma NBR-10.15179 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.”

“III - Na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR-10.152 - Níveis de Ruído para conforto acústico, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.”

“IV - A emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho.”

“V - As entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de polícia, disporão de acordo com o estabelecido nesta Resolução, sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meio ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público.”

“VI - Para os efeitos desta Resolução, as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR-10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT.” (grifei).

De outra parte, a Resolução CONAMA n° 02/90, ao dispor sobre “o Programa Nacional de Educação e Controle da Poluição Sonora – SILÊNCIO”, estabeleceu:

“Art. 3o Disposições Gerais:”

“- Compete ao IBAMA a coordenação do Programa SILÊNCIO;”

“- Compete aos estados e municípios o estabelecimento e implementação dos programas estaduais de educação e controle da poluição sonora, em conformidade com o estabelecido no Programa SILÊNCIO;”

“- Compete aos estados e municípios a definição das sub-regiões e áreas de implementação previstas no Programa SILÊNCIO;”

“- Sempre que necessário, os limites máximos de emissão poderão ter valores mais rígidos fixados a nível estadual e municipal.”

“- Em qualquer tempo este Programa estará sujeito a revisão, tendo em vista a necessidade de atendimento a qualidade ambiental.” (grifei).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls	19
proc.	

Interessa notar que as próprias normas federais versando sobre a **poluição sonora**, notadamente as **Resoluções CONAMA n.ºs. 01/90 e 02/90** admitem que Municípios estabeleçam programas de controle de poluição sonora de acordo com suas peculiaridades, inclusive **proibindo** a emissão de ruídos sonoros, como dispôs a norma em questão, máxime quando limitada a questão à poluição sonora.

Medida atende inequivocamente a população local, vale dizer, ao **interesse local**.

De outra parte, sequer de afronta ao **Decreto-Lei n.º 4.238, de 08.04.42**, há falar. A regra lá contida (“*dispõe sobre a fabricação, o comércio e uso de artigos pirotécnicos e dá outras providências*”) **não** inviabiliza aos Municípios, atendendo aos anseios da população local, a imposição de regras mais rígidas à luz do disposto nas **Resoluções CONAMA n.ºs 01/90 e 02/90** citadas.

Sobre o assunto, assim já se pronunciou este **C. Órgão Especial**:

“ ... o Decreto-Lei n.º 4.238/1942 dispõe que 'são permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício,' nas condições que estabelecer (art. 1º). Este ato normativo divide os fogos de artifício em quatro categorias (A, B, C e D) e prescreve limitações ao uso e à circulação de alguns produtos, a exemplo dos inseridos na 'classe B', que não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesesseis) anos, nem utilizados 'nas portas, janelas, terraços etc., dando para a via pública e na própria via pública; nas proximidades de hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades policiais' (art. 5º).”

“É verdade que, ao contrário da Lei Municipal n.º 2.493/2017, a norma federal não generaliza a proibição de artefatos com efeito sonoro, tampouco impõe condições especiais ao uso ou fornecimento destes objetos. Contudo, na linha do arrazoado no tópico 2 acima, entendo que a falta de tal previsão no Decreto-Lei n.º 4.238/1942 não obsta, em tese, que os Municípios normatizem mais detalhadamente o desempenho da atividade pirotécnica no interior de seu território, inclusive para criar novas hipóteses de vedação a este gênero de produtos.”

“Afinal, o Município pode encerrar características próprias que justifiquem a maior censura ao estampido de fogos, como a particular intolerância de sua população a este tipo de som, a presença mais significativa de idosos e crianças em sua formação demográfica, o número relevante de famílias com animais domésticos (de regra, mais sensíveis a ruídos altos e prolongados), os abusos já cometidos por indivíduos que praticam pirotecnia na



região, etc.. Obviamente, não seria razoável esperar que tais circunstâncias, atinentes aos efeitos negativos dessa forma específica de poluição sonora perante animais domésticos, idosos e crianças, tivessem sido avaliadas pelo Governo Federal na edição do Decreto-Lei nº 4.238/1942, ainda mais em se tratando de legislação tão antiga, elaborada em pleno Estado Novo.”

“Como visto, o Pretório Excelso tem admitido a competência dos Municípios em matéria ambiental, desde que o regramento 'seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados' (RE nº 586.224/SP). Ora, nesse contexto, apesar de haver norma federal a disciplinar a matéria (Decreto-Lei nº 4.238/1942), parece perfeitamente possível que o Município, à luz dos anseios da população local, e de forma a proteger o consumidor e o meio ambiente equilibrado, estabeleça novas restrições em caráter supletivo, sem gerar necessariamente “desarmonia” com as regras de origem federal.” (grifei – ADIn nº 2.223.516-41.2017.8.26.0000 – p.m. de v. de 23.05.18 – Des. PEREIRA CALÇAS – dec. de voto convergente).

Norma local, em caráter suplementar e em atendimento ao interesse local, impõe maiores restrições à **soltura** de fogos que **não** se desarmonizam com as regras federais impostas pela União. Razoável preservar a população, de acordo com as suas peculiaridades (em especial idosos e crianças), do estampido provocado pelos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.

Importante, ainda, ressaltar que a proibição restringe-se à **soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos** que provocam **estampido** na **zona urbana**. Não há, repita-se, qualquer restrição ao **comércio** de fogos de artifícios.

Em suma, o Município de Itapetininga, ao editar a **Lei Municipal nº 6.212/17** proibindo a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana, agiu **dentro** da repartição constitucional de competências (**art. 24, VI e 30, I e II da CF**).

Foram devidamente **observados** os critérios delineados pelo Eg. STF no **Tema nº 145** para a atuação legislativa dos Municípios no âmbito do **direito ambiental**, quais sejam, **(i)** o interesse local e **(ii)** a harmonia entre a lei municipal e as normas editadas pela União.

Inexiste inconstitucionalidade quanto ao ponto.

b) Quanto à separação de poderes.

Tampouco procede a alegação de violação à separação de poderes, seja sob

a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa.

Respeitadas a independência e separação dos poderes (“*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

Proibição de soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos com produção de estampidos na zona urbana do Município **não** caracteriza intromissão.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem (a) **servidores públicos**; (b) **estrutura administrativa**; (c) **leis orçamentárias**; **geração de despesas**; e, (d) **leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:”

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;”

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da

administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;"

"3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;"

"4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

"5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;"

"6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos."

Observe-se, ademais, recente orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral** (Tema nº 917) atrelada ao RE nº 878.911:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." " Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. " (RE nº 878.911, Tema nº 917 - v.u. j. de 30.09.16 - Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES)

Preservada, na hipótese, seara privativa do Executivo.

O princípio constitucional da '**reserva de administração**', segundo o Pretório Excelso, "*... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*" (RE nº 427.574-ED - j. de 13.12.11 - Rel. Min. CELSO DE MELLO - DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 - j. de 01.09.11 - Plenário - Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX - DJE de 22.11.11).

A lei impugnada **não** disciplinou qualquer questão atinente à administração local. Não dispôs sobre ato de gestão. Apenas implantou medida de combate à poluição

sonora, disciplinando, portanto, questão relacionada ao **meio ambiente** e à **saúde pública**. Sequer quanto à imposição de penalidades (art. 2º - fl. 31).

Acerca da competência **concorrente** em tais matérias, há precedentes deste **Eg. Órgão Especial**:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.551, de 7 de maio de 2014, do Município de Catanduva, que proíbe o uso de aparelhos sonoros ou musicais no interior de veículos de transporte coletivo - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, visando a combater a poluição sonora e preservar a paz e a tranquilidade dos usuários do sistema pública de transporte coletivo, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 23, inciso VI, e 30, inciso I, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar, sem incidir em violação ao princípio da separação dos poderes, inserido no artigo 5º da Constituição Estadual - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa, uma vez que a fiscalização das atividades comerciais, especialmente aquelas exercidas por permissionárias de serviços públicos, e dos atos da vida civil insere-se no poder-dever da Administração Pública Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.” (ADIn nº 2.110.902-98.2014.8.26.0000 - p.m.v. j. de 08.10.14 - Rel. Designado Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei que cria programa municipal de reciclagem ambiental participativa, vinculado à Secretaria Municipal de Educação. Alegações de incompatibilidade da norma impugnada com a Lei Orgânica Municipal de Jundiaí não podem ser analisadas nesta via. Parâmetro de controle em juízo de constitucionalidade é sempre norma constitucional. Inconstitucionalidade parcial: criação de atribuições a secretaria municipal específica, órgão da Administração. Disposições relativas à organização administrativa e funcionamento do Poder Executivo. Instituição de atribuições a órgãos e agentes públicos subordinados à administração estadual. Ofensa ao pacto federativo. Restante da norma. Defesa do solo, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Competência legislativa concorrente entre União, Estados e



Distrito Federal. Legitimidade dos Municípios para disciplinar ferramentas de interesse local necessárias para a efetiva defesa desses interesses. Matéria de iniciativa legislativa concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Vício formal de iniciativa não configurado. Rol taxativo de iniciativas reservadas ao Chefe do Executivo. Política Nacional de Resíduos Sólidos reforça que lei se limitou ao interesse local. Não configurados atos concretos de gestão. Normas gerais obrigatórias. Comandos que poderão ser regulamentados e concretizados pelo Executivo por meio de provisões especiais. Alegação de violação ao art. 25, CE. Inocorrência. Carência de dotação orçamentária específica a importar, no máximo, a inexecutabilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Liminar cassada. Pedido parcialmente procedente.” (grifei - ADIn nº 2.150.787-51.2016.8.26.0000 – p.m.v. j. de 07.12.16 – Rel. Designado Des. MÁRCIO BARTOLI).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei. Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Improcedência do pedido.” (ADIn nº 2.178.745-12.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 22.02.17 – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls.	25
proc.	1

Não configurada ingerência indevida do Poder Legislativo em atividades administrativas.

c) Quanto à violação aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade.

A Douta Procuradoria (fls. 127/130) sustenta ainda, violação aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade já que a norma local restringe a venda de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos.

Todavia, a legislação em questão não proibiu o comércio, mas apenas a soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que produzam estampido na zona urbana do Município.

Como já adiantado, a norma trata de **direito ambiental**. Não há qualquer restrição ao comércio desses produtos a violar princípios constitucionais.

Em suma, **nenhum** dos alegados fundamentos para a inconstitucionalidade da lei impugnada merece acolhimento.

Pelo exposto, sob qualquer ângulo, não resta configurada afronta aos arts. 5º; 47, II, 111 e 144 da **Constituição Estadual** ou a qualquer dispositivo de reprodução obrigatória da **Constituição Federal**.

Mais não é preciso acrescentar.

3. **Julgo improcedente a ação.**

EVARISTO DOS SANTOS
Relator Designado
(assinado eletronicamente)

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 567 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES
REQTE.(S) : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PIROTECNIA
ADV.(A/S) : CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA ZAGARI GONCALVES
INTDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Brasileira de Pirotecnia – ASSOBRAPI –, em face do inteiro teor da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, que *“proíbe o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso”*.

Eis o teor da norma impugnada:

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Município, em recintos fechados e abertos, áreas públicas e locais privados.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nessa Lei acarretará ao infrator a imposição de multa na monta de R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A autora aduz, à vista da legislação federal (Decreto-Lei 4.238/1942, Decreto 3.665/2000 e Decreto 9.493/2018) e estadual (Resolução SSP 154/2011), conflito legislativo em desrespeito ao "*princípio federativo e suas reverberações*" (art. 1º, *caput*, 18, *caput*, 24, V, da CF), pois a legislação paulistana traduziria restrição conflitante com o restante do ordenamento jurídico. Argumenta, assim, a ocorrência de invasão, pelo Município de São Paulo, de competência da União e a extrapolação da competência suplementar e restrita ao interesse local (arts. 24, VI, c/c 30, I e II, da CF).

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade material em vista do princípio da livre iniciativa e do valor social do trabalho (art. 5º, IV, e 170 da CF), pois a norma impugnada impediria a comercialização de determinados tipos de produtos pirotécnicos, em confronto com o disposto pelos órgãos federais e estaduais, que autorizam e regulamentam a produção, comércio e uso desses produtos, o que acarretaria perdas econômicas no setor produtivo em questão e no mercado de trabalho. Alega, por fim, a violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a normativa não se

ADPF 567 MC / SP

compatibiliza com os fins supostamente buscados, e é desnecessária em vista do ordenamento jurídico na matéria.

Requeru a concessão da medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo e, ao final, declarar a sua inconstitucionalidade.

É o relatório.

A ADPF será cabível desde que não exista, para a hipótese in concreto, qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade subsidiariedade (ADPF 13-1, Rel. Min. ILMAR GALVÃO; ADPF 15-7/PA, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA), pois esse mecanismo de efetividade dos preceitos fundamentais não substitui as demais previsões constitucionais que tenham semelhante finalidade, tais como o habeas corpus, habeas data; mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção; ação popular; ADI estadual, entre outras possibilidades (AgR na ADPF 17-3/AP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, DJ de 14/3/2003; ADPF 3/CE QO Rel. Min. Sydney Sanches, Pleno, DJ de 27/2/2004; ADPF 12-2/DF, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Pleno, DJ de 26/3/2001).

O cabimento da ADPF será viável desde que haja a observância do princípio da subsidiariedade, que exige o esgotamento de todas as vias possíveis para sanar a lesão ou a ameaça de lesão a preceitos fundamentais ou a verificação, ab initio, de sua inutilidade para a preservação do preceito (ADPF 186/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20/10/2014). Caso os mecanismos utilizados de maneira exaustiva mostrem-se ineficazes, será cabível o ajuizamento da arguição.

No caso, tenho por atendido os requisitos legais e constitucionais, eis eis que a ADPF em análise questiona a constitucionalidade de lei municipal questionada em face da Constituição Federal, especialmente em vista do princípio federativo.

Conheço da presente arguição.

A concessão de medida cautelar nas ações de jurisdição constitucional concentrada exige a comprovação de perigo de lesão irreparável (IVES GANDRA MARTINS, Repertório IOB de jurisprudência, n 8/95, p. 150/154, abr. 1995), uma vez que se trata de

ADPF 567 MC / SP

exceção ao princípio segundo o qual os atos normativos são presumidamente constitucionais (ADI 1.155-3/DF, Pleno, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 18/5/2001). Conforme ensinamento de PAULO BROSSARD, segundo axioma incontroverso, a lei se presume constitucional, porque elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada pelo Poder Executivo, isto é, por dois dos três poderes, situados no mesmo plano que o Judiciário (*A constituição e as leis a ela anteriores*. Arquivo Ministério Justiça. Brasília, 45 (180), jul./dez. 1992. p. 139).

A análise dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para sua concessão admite maior discricionariedade por parte do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a realização de verdadeiro juízo de conveniência política da suspensão da eficácia (ADI 3.401 MC, Rel. Min. GILMAR MENDES, Pleno, decisão: 3/2/2005), pelo qual deverá ser analisada a conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada (ADI 425 MC, Rel. Min. PAULO BROSSARD, Pleno, decisão: 4/4/1991; ADI 467 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 3/4/1991), permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão (ADI 490 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 6/12/1990; ADI 508 MC, Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI, Pleno, decisão: 16/4/1991), bem como da plausibilidade inequívoca e dos evidentes riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente (ADI 474 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 4/4/1991), ou, ainda, das prováveis repercussões pela manutenção da eficácia do ato impugnado (ADI 718 MC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno, decisão: 3/8/1992), da relevância da questão constitucional (ADI 804 MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, decisão: 27/11/1992) e da relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de *periculum in mora*, tais os entraves à atividade econômica (ADI 173 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Pleno, decisão: 9/3/1990) ou social.

Na presente ação, os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar estão presentes.

ADPF 567 MC / SP

Quanto ao *fumus boni juris*, verifico que a legislação impugnada proíbe, de forma taxativa e peremptória, “o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Município de São Paulo”.

Em que pese a preocupação do Legislador Estadual com o bem-estar das pessoas e animais, a proibição absoluta de artefatos pirotécnicos que emitam ruído não considerado “de baixa intensidade”, se revela, em juízo de cognição sumária, de constitucionalidade questionável, por: (a) violação a competência da União disciplinar o uso e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico (art. 21, VI, da CF); (b) invasão da competência da União para editar normas gerais sobre a produção e o consumo (art. 24, V e § 1º, da CF); e (c) imposição de restrição genérica, desproporcional e lesiva ao princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF).

De acordo com o art. 21, VI, da CF, compete à União “autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico”. A jurisprudência deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconhece a competência da União para legislar sobre matéria referente a material bélico (ADI 3258, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJ DE 9/9/2005; ADI 2729, Rel. Min. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe DE 11/2/2014; ADI 3193, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe de 5/8/2013).

Encontrando-se no âmbito da competência legislativa da União, cabe ao ente federado central a definição dos requisitos para o uso, fabricação e comércio de tais materiais. Apesar de não possuírem finalidade bélica, os artefatos pirotécnicos apresentam frequentemente em sua composição as mesmas substâncias empregadas em produtos dessa natureza, munição de armas de fogo e explosivos, utilizados em atividades ligadas à defesa nacional e à segurança pública, tanto civis quanto militares. Daí, decorre o enquadramento como produtos cuja regulamentação fica a cargo da União.

Nesse sentido, o Decreto-Lei 4.238/1942, recepcionado pela Constituição como lei ordinária, dispendo sobre a fabricação, o comércio

ADPF 567 MC / SP

e o uso de artigos pirotécnicos, permite, *“em todo território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício”*, desde que respeitadas as condições e os critérios nele estabelecidos. Além disso, o Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto 9.493/2018, o qual submete ao Comando do Exército Brasileiro a fiscalização – no que diz respeito à fabricação, ao comércio, à utilização, à importação e à exportação – dos produtos controlados (PCE’s), assim definidos como aqueles que apresentarem (R-105, art. 2º): (a) *poder destrutivo*; (b) *propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio*; e (c) *indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública, ou seja de interesse militar*.

É o caso dos artifícios pirotécnicos, cujo conceito é dado pelo Decreto 9.493/2018, que em seu Anexo III traz a seguinte compreensão: *“Artifício pirotécnico: qualquer artigo, que contenha substâncias explosivas ou uma mistura explosiva de substâncias, concebido para produzir um efeito calorífico, luminoso, sonoro, gasoso ou fumígeno, ou uma combinação destes efeitos; devido a reações químicas exotérmicas autossustentadas”*. Segundo a mencionada norma, os fogos de artifício seriam espécies do gênero (artifício pirotécnico), utilizados em atividades de entretenimento.

Como se vê, a proibição total de utilização desses produtos interferiu diretamente na normatização editada pela União em âmbito nacional, incorrendo em ofensa à competência concorrente da União, dos Estados e do DF (art. 24, V e § 1º, da CF). Não poderia o Município de São Paulo, a pretexto de legislar sobre interesse local, restringir o acesso da população paulistana a produtos e serviços regulados por legislação federal e estadual. Eventual repercussão desses produtos e serviços sobre o meio ambiente urbano e o bem estar das pessoas, naturalmente, justificará a atuação do Poder Público municipal, mas nunca com a extensão e intensidade pretendidas pelo legislador paulistano, no sentido de uma ampla e taxativa proibição a todos os artefatos pirotécnicos ruidosos.

Observo que a legislação impugnada não buscou qualquer medida intermediária que conciliasse o uso de fogos de artifício – atividade de conteúdo cultural, artístico ou mesmo voltada ao lazer da população –

ADPF 567 MC / SP

com a preservação e melhoria do meio ambiente urbano.

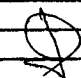
A proibição total de fogos de artifício sacrifica de forma desproporcional um interesse legítimo de amplo segmento social, implicando óbice injustificado ao desenvolvimento de atividade econômica, pois, conquanto a proibição se dirija expressamente ao manuseio e à utilização de artifícios pirotécnicos, repercute diretamente no comércio local, ante a drástica redução no consumo por parte dos munícipes. O tratamento diverso daquele que é dado nacionalmente pela União atenta contra o equilíbrio concorrencial típico da livre iniciativa (CF, art. 170), considerados os empresários cuja clientela de consumidores se localize fora do Município de São Paulo.

O perigo da demora reside no fato de que, enquanto não seja reconhecida a ilegitimidade constitucional da norma, nos termos apresentados acima, há considerável probabilidade de permanecer o estado de grave inconstitucionalidade consistente na ofensa à livre iniciativa e às regras de repartição de competência Constitucional, ante desproporcionalidade da restrição imposta pela norma impugnada. Portanto, tais prejuízos devem ser obstados até o julgamento definitivo da ação.

Ante o exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR postulada na presente ADPF, *ad referendum* do Plenário (art. 5º, § 1º, da Lei 9.882/99) e, com base no art. 5º, § 3º, da Lei 9.882/1999, SUSPENDO A EFICÁCIA da Lei 16.897/2018 do Município de São Paulo, até o julgamento de mérito da presente arguição.

Comunique-se, com urgência, o Prefeito do Município de São Paulo e a Câmara Municipal, solicitando-lhe informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/1999. Em sequência, confira-se vista dos autos ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República, para que, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias, ambos se manifestem na forma da legislação vigente.

Nos termos do art. 21, X, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, peço dia para julgamento, pelo Plenário, do referendo da medida ora concedida.

fls.	33
proc.	

ADPF 567 MC / SP

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministro Alexandre de Moraes

Relator

Documento assinado digitalmente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 83.234

PROJETO DE LEI Nº 12.909, dos Vereadores LEANDRO PALMARINI, FAOUAZ TAHA, PAULO SERGIO MARTINS E RAFAEL ANTONUCCI que veda fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro e revoga a Lei 8.976/2018, correlata.

PARECER

A natureza legislativa da proposta ora em análise, que busca vedar fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeito sonoro, é legítima, e seu objetivo somente poderá ser alcançado através de lei.

Assim, ressaltamos que o projeto não veda diretamente a comercialização, todavia, ao proibir as ações de manuseio, utilização, queima e soltura, em tese, torna totalmente inviável o comércio dos produtos afetados, agredindo assim o princípio da livre iniciativa, que é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, bem como do livre exercício da atividade econômica (art. 1º, IV; e art. 170 da CF), uma vez que a lei alcançaria o comércio de produtos permitidos legalmente, fabricados, trabalhados e disponibilizados por empresas e estabelecimentos regularmente constituídos.

O Parecer da Consultoria Jurídica da Edilidade aponta que a questão é tormentosa, pois a jurisprudência do TJSP reconheceu que a questão objeto da análise do presente parecer é constitucional, mas o posicionamento do STF até a presente data, tendo em vista medida cautelar da ADPF 567, se dá pela inconstitucionalidade da norma correlata

Quanto ao mérito, o Plenário é soberano para decidir e definir através de votação democrática a importância do assunto em questão. Isto posto, finalizamos consignando **voto contrário** à tramitação da matéria.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 04/06/2019.


VALDECI VILAR- "Delano"
Presidente e Relator





DOUGLAS MEDEIROS




EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

gm-rc


Américo Pontes
05/06/19


Janice
05/06/19

Gustavo
06/06/19



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE

PROCESSO 83.234

PROJETO DE LEI Nº 12.909, dos Vereadores FAOUAZ TAHA, LEANDRO PALMARINI, PAULO SERGIO MARTINS e RAFAEL ANTONUCCI, que veda fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de efeitos sonoros; e revoga a Lei 8.976/2018, correlata.


PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno (art. 47, VII) ordena abordar o **mérito** das matérias relacionadas a planejamento urbano; plano diretor, especialmente controle de parcelamento, uso e ocupação do solo; atividades econômicas; saneamento básico; proteção ambiental; controle da poluição ambiental; proteção da vida humana e dos recursos naturais; projetos urbanos; e programas de adoção de políticas públicas sustentáveis.

Diante disso, conforme depreendemos da leitura da manifestação da Procuradoria Jurídica, expressa no Parecer n.º 963 de fls. 07/11 que subscrevemos na totalidade, concluímos que segundo entendimento do STF o projeto apresenta vícios de inconstitucionalidade e, assim convencidos, firmamos posicionamento contrário à propositura em questão.

No que importa à alçada regimental desta Comissão – este relator lança voto contrário.

Sala das Comissões, 04-06-2019.


DOUGLAS MEDEIROS
Presidente e Relator




ARNALDO FERREIRA DE MORAES
"Arnaldo da Farmácia"


GUSTAVO MARTINELLI
P. Partido Cor. 3


LEANDRO PALMARINI
CONTRÁRIO AO PROJETO


Eng. MARCELO GASTALDO

